

**Processo nº 828/2013**

(Autos de recurso penal)

**Data: 23.01.2014**

**Assuntos : Crime de “burla”.**

**Pena.**

## **SUMÁRIO**

1. Em sede de determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no seu art.º 65.º, a “Teoria da margem da liberdade”, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites.

**O relator,**

---

José Maria Dias Azedo

**Processo nº 828/2013**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Por Acórdão do Colectivo do T.J.B. decidiu-se condenar A, arguida com os sinais dos autos, como autora de 1 crime de “burla”, p. e p. pelo art. 211º, n.º 1 e 4, al. a) do C.P.M., na pena de 4 anos e 6 meses de prisão; (cfr., fls. 262 a 267-v que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

\*

Inconformada, a arguida recorreu para dizer (apenas) que excessiva era a pena e que a decisão recorrida violava os artºs 40º, 64º e 65º do C.P.M.; (cfr., fls. 279 a 282-v).

\*

Em Resposta e posterior Parecer entende o Ministério Público que o recurso não merece provimento; (cfr., fls. 290 a 293 e 302 a 303).

\*

Nada obstante, passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Estão provados e não provados os factos como tal elencados no

Acórdão recorrido a fls. 263 a 264, e que aqui se dão como integralmente reproduzidos.

### **Do direito**

3. Estando a arguida acusada da prática em concurso real de 1 crime de “burla”, p. e p. pelo art. 211º, n.º 1 e 4, al. a) do C.P.M. e 1 outro de “falsificação de documento de especial valor”, p. e p. pelo art. 244º, n.º 1, al. a) e 245º do mesmo C.P.M., decidiu porém o Colectivo a quo condenar a mesma arguida nos termos que se deixaram relatados, ou seja, como autora de 1 crime de “burla”, p. e p. pelo art. 211º, n.º 1 e 4, al. a) do C.P.M., na pena de 4 anos e 6 meses de prisão.

E, inconformada, diz a ora recorrente que excessiva é a pena.

Creemos que nenhuma razão lhe assiste, necessária não sendo uma grande fundamentação para o justificar.

— Desde logo, há que dizer que adequada não foi a qualificação jurídico-penal efectuada pelo T.J.B., pois que provado está que a arguida,

depois de ficar na posse de 2 cheques da sociedade para a qual trabalhava, preencheu-os e forjou a assinatura para efeitos de levantamento dos mesmos, vindo a apresentá-los posteriormente ao banco que lhe pagou a quantia total de H.K.D.\$355.300,00.

E, como temos vindo a entender para “situações análogas”, diferentes sendo os bens jurídicos tutelados pelos crimes de “burla” e “falsificação de documentos”, em causa está a prática, em concurso real, destes mesmos crimes.

Seja como for, tendo o Tribunal decidido da forma que decidiu, e não tendo o Ministério Público recorrido do decidido, nada mais se mostra de consignar, notando-se, de qualquer forma, que a assinalada alteração oficiosa da qualificação jurídico-penal nunca poderia prejudicar a arguida por força do princípio da proibição de “reformatio in pejus” previsto no art. 399º do C.P.P.M..

Continuemos.

— Vejamos, então, da “pena”.

Nos termos do art. 211º, n.º 1 e 4, al. a) do C.P.M., ao crime de “burla” pelo qual foi a recorrente condenada cabe a pena de 2 a 10 anos de prisão.

Não se prevendo a aplicação de uma “pena de prisão ou multa”, evidente é que em causa não está o preceituado no art. 64º do C.P.M. pela recorrente invocado, já que neste se fixa o “critério de escolha da pena”.

Nesta conformidade, e certo sendo que no art. 40º se fixam os “fins das penas” e que no art. 65º os “critérios para a determinação da pena”, cremos pois que censura não merece a pena aplicada.

Com efeito, a arguida agiu com dolo directo e intenso, sendo também acentuado o grau de ilicitude da sua conduta, que causou ao ofendido seu empregador, um prejuízo superior a H.K.D.\$350.000,00.

E, tendo presente a moldura penal aplicável – 2 a 10 anos de prisão, ao que se deixou consignado, e sendo nós de opinião que “em sede de determinação da medida da pena, adoptou o Código Penal de Macau no

seu art.º 65.º, a “Teoria da margem da liberdade”, segundo a qual, a pena concreta é fixada entre um limite mínimo e um limite máximo, determinados em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro destes limites”; (cfr., v.g., o Ac. de 03.02.2000, Proc. nº 2/2000, e, mais recentemente, de 14.11.2013, Proc. nº 549/2013) – motivos não há para não se confirmar a decisão na parte recorrida.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam negar provimento ao recurso.**

**Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 5 UCs.**

**Honorários ao Exmo. Defensor Oficioso no montante de MOP\$1.800,00.**

Macau, aos 23 de Janeiro de 2014

José Maria Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Tam Hio Wa